



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 018 /2021-SAD.

Cuiabá, 27 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar** parcialmente o **Projeto de Lei nº 913/2020**, que **"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2021"**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 18 DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **razões de VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 913/2020, que *“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2021”*, aprovado pelo Plenário desse Poder Legislativo.

Trata-se, em síntese, do Orçamento para o exercício de 2021. De iniciativa do Poder Executivo, a proposição foi devidamente aperfeiçoada por esta respeitável Casa de Leis. A despeito das melhorias implementadas ao longo do trâmite legislativo, algumas emendas carecem de respaldo técnico, ensejando o veto.

Inicialmente, salienta-se que os fundamentos lançados ao longo do texto detêm natureza eminentemente técnica, não havendo qualquer atuação discricionária por parte deste Gestor.

1. Programas de Trabalho das Unidade Orçamentárias alterados por emendas parlamentares.

1.1. Ofensa ao art. 5º da lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 39 da Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 (Anula recursos da Reserva de Contingência):

1.1.1 Emenda nº 278: Programa de Trabalho da Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado – UNEMAT”

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 26.201–Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado”, foram aditados recursos da Fonte 100–Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Programa 528 – Consolidação da Educação Superior para Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, na Ação 2214– Manutenção e Fortalecimento dos Cursos de Graduação de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Oferta Contínua, na Região 9900 –Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Reserva de Contingência.

1.1.2 Razões de veto

A alteração mencionada no item **1.1.1** visa anular recursos da Reserva de Contingência para suplementar ação pertencente à Universidade Estadual de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) determina em seu art. 5º o conteúdo da lei orçamentária, que deverá, dentre outros requisitos, conter a reserva de contingência, que terá a sua forma de utilização e percentual estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020 - LDO/2021 estabeleceu no seu art. 39 o percentual da RCL destinado à reserva de contingência e que atenderá a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

“**Art. 39** A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, na lei orçamentária, ao limite máximo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, consideram-se eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual de 2021.”

Também, o art. 44 da Lei nº 11.241/2020 veda a apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária que anulem despesas relativas a reserva de contingência.

“**Art. 44** Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

(...)

II - anulem despesas relativas a:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

f) reserva de contingência;”

Além disso, a emenda apresenta erro técnico, uma vez que no texto foi indicado a suplementação de R\$ 2.000.000,00 e a anulação de R\$ 1.500.000,00 da Reserva de Contingência, fora isso os anexos que acompanham a emenda também estão divergentes. O anexo de anulação está suplementando o valor de R\$ 1.500.000,00 e anulando dessa vez da Ação 8048 – Provisão para Emendas Parlamentares da Unidade Orçamentária 30.102 – Recursos sob Supervisão da SEFAZ. Como se vê, a emenda foi elaborada com erros.

Assim, mesmo que fosse possível anular recursos da reserva de contingência não teria como a emenda ser operacionalizada, por estar com erro.

Dessa forma, por ferir dispositivos legais, impõe-se o veto da emenda 278.

1.2 Inobservância ao princípio da Publicidade (Anula Recursos da Unidade Orçamentária 04.101 – Casa Civil da ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda)

1.2.1. Emendas 256: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 19.101 – Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao Programa 519 – Segurança Proativa e Inteligente, na Ação 1416 – Melhoria da Infraestrutura nas Unidades da POLITEC, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 – Casa Civil, na ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda.

1.2.2 Emendas 281: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 27.101 – Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Programa 393 – Promoção da Conservação Ambiental para Melhoria da Qualidade de Vida, na Ação 2574 – Recuperação de Ecossistemas Degradados na Unidade de Conservação Estaduais e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Áreas Públicas, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 – Casa Civil, na ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda.

1.2.3 Emenda 307: Emenda no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Segurança Pública

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 19.101 – Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Programa 036 – Apoio Administrativo, na Ação 2008 – Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.101 – Casa Civil, na ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda.

1.2.4 Razões de veto

No caso em apreço, a redução do orçamento da Casa Civil, no que tange à ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda, pode comprometer a observância ao Princípio Constitucional da Publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. O § 1º do referido artigo dispõe:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifo nosso)

A Casa Civil tem por finalidade gerir a política de comunicação social e os serviços de assessoria de imprensa e de propaganda e publicidade das ações de governo.

A redução da programação da ação referente à publicidade institucional poderá colocar em risco a realização de campanhas publicitárias em áreas como saúde, educação, trabalho, defesa sanitária animal, meio-ambiente, segurança do trânsito, entre outras, com riscos de sérios prejuízos de informação à população.

Também cabe salientar que a emenda 307 tem por objeto a realização de concurso público para a recomposição do quadro funcional da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Polícia Judiciária Civil, Polícia Militar, Comando Geral do Corpo de Bombeiros e Perícia Oficial e para isso suplementou 6 milhões no orçamento da SESP.

Enfatiza-se que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, restringiu a realização de concurso até 31/12/2021, autorizando apenas nos casos de reposição decorrentes de vacância de cargos efetivos. Apesar dos Deputados que representam a Comissão de Segurança Pública e Comunitária justificarem que existem cargos vagos, conforme lotacionogramas publicados no Diário Oficial do Estado, apenas essa informação não garante a aplicabilidade do inciso IV do art. 8º da LC nº 173/2020.

Não foi apresentado o impacto que a realização do concurso irá gerar no orçamento. Como identificar que o valor de R\$ 6 milhões será o suficiente para atender um concurso para preencher todas os cargos vagos na Secretaria de Segurança Pública. Também precisa ficar claro que, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer expansão da despesa necessita de impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Como se vê, não foi observado os requisitos necessários para que se possa operacionalizar a emenda proposta.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo possui discricionariedade para alocação dos recursos da Fonte 100. Assim, como administrador dos recursos públicos, somente ele pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

A Lei Complementar nº 614 de 05 de fevereiro de 2019 – LRF Estadual, estabelece no art. 18 as regras para as despesas com propaganda e publicidade do Poder Executivo.

Art. 18 A despesa total com propaganda e publicidade do Poder Executivo não excederá 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, somar-se-ão todos os recursos gastos com a divulgação de políticas públicas, realizações, programas institucionais e sociais ou qualquer outra



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

mensagem cuja concepção, elaboração ou difusão seja custeada com recursos públicos.

§ 2º O limite estabelecido no caput poderá ser excedido na hipótese de decretação de calamidade pública, unicamente para informar a população sobre condutas necessárias ao restabelecimento da normalidade.

§ 3º Se a despesa total com publicidade do Poder Executivo ultrapassar o limite definido no caput, o percentual excedente terá de ser eliminado no quadrimestre seguinte.

Dessa forma, na elaboração da proposta da Lei Orçamentária – LOA foi respeitado o teto estabelecido pela LC nº 614/2019, não sendo prudente anular recursos da ação 2766 – Comunicação Institucional e Propaganda alocada na Casa Civil, pois as alterações que foram propostas interferirão significativamente nas orientações a população, principalmente, no que se refere ao combate a pandemia do Covid-19.

Como se vê, as regras já estão postas e o Poder Executivo vem cumprindo-as de maneira correta, evitando inclusive apontamento dos órgãos de controle.

Pelo exposto, requer o veto das emendas 256, 281 e 307.

1.3 Ofensa ao interesse público.

1.3.1 Emendas nº 24 e 29: Programa de Trabalho do Fundo Estadual de Saúde - FES

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 21.601 – Fundo Estadual de Saúde - FES, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Programa 526 – Mato Grosso Mais Saúde, na Ação 3745 – Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0800 – Oeste, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na própria FES na ação 3745 – Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0600 – Sul.

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 21.601 – Fundo Estadual de Saúde - FES, foram aditados recursos da Fonte 100 – Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao Programa 526 – Mato Grosso Mais Saúde, na Ação 3745 – Construção e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0100 – Noroeste I, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na própria FES na ação 3745 – Construção e Reforma dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, na Região 0600 – Sul.

1.3.2 Emenda 312: Programa de Trabalho Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECITECI

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 26.101 – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao Programa 036 – Apoio Administrativo, na Ação 2007 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Secretaria de Estado Fazenda –SEFAZ, nas ações 2009 – Manutenção de Ações de Informática, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões), na região 9900 – Todo Estado e 1218 – Aperfeiçoamento de Transparência e Cidadania Fiscal, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão), na Região 9900 – Todo Estado.

1.3.3 Emenda 313: Programa de Trabalho da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso – AGER

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 04.301 – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER, foram aditados recursos da Fonte 100 - Recursos Ordinários do Tesouro, no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ao Programa 517 – Regulação dos Serviços Públicos Delegados, na Ação 1183 – Modernização da Atividade Regulatória, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Secretaria de Estado Fazenda –SEFAZ, nas ações 2009 – Manutenção de Ações de Informática, o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), na Região 9900 – Todo Estado e 1218 – Aperfeiçoamento de Transparência e Cidadania Fiscal, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na Região 9900 – Todo Estado.

1.3.4 Razões de Veto

Os recursos em questão foram previstos na proposta original da LOA/2021, baseados em proposta orçamentária dos órgãos, discutida e analisada junto ao Poder Executivo, de acordo com as políticas econômicas e financeiras do Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Somente o Poder Executivo pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

As emendas supra mencionadas ferem ao interesse público, já que, ao alterar a programação do órgãos de uma proposta inicialmente estudada e prevista pelo Poder Executivo, sem qualquer análise de seu impacto no Orçamento Público, poderá colocar em risco as possibilidades de seu cumprimento, razão pela qual se faz necessário seu veto.

Nesse sentido, decido vetar as emendas mencionadas no tópico 1.3 (24,29, 312 e 313).

1.4.Ofensa ao art.14-I, inciso II da Lei 7.263/2000, alterada pela Lei nº 10.818/2019 (Anula recursos da Unidade Orçamentária 11.501 – MT Participações e Projetos S.A. – MT PAR)

1.4.1 Emenda nº 297: Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Conforme o programa de trabalho da Unidade Orçamentária 17.101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, foram aditados recursos da Fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ao Programa 385 – Mato Grosso Maior e Melhor, na Ação 2142 – Promoção do Desenvolvimento de Distritos Industriais, na Região 9900 – Todo Estado, decorrentes de anulação de recursos inicialmente previstos na Unidade Orçamentária 04.501 – MT Parcerias S.A – MT PAR , na ação 1202 – Gerenciamento dos Projetos Estratégicos de Governo.

1.4.2 Razões de veto

A emenda visa anular recursos da fonte 196 – Recursos de Fundos Especiais Administrados pelo Órgão da MT PAR e suplementar na SEDEC na mesma fonte.

A fonte 196 alocada na MT PAR é oriunda do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, regulamentado pela Lei 7.263/200. Dessa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

forma, a fonte 196 alocada na MT Par possui destinação específica, conforme disposto no art. 14-I incluído pela Lei 10.818, de 28 de janeiro de 2019.

“**Art. 14-I** Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II desta Lei, inclusive do adicional de que trata o artigo 7º-D-1, serão destinados da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento), para realização de projetos e investimentos que tenham a participação da MT PAR;

II - 40% (quarenta por cento) para aplicação nas seguintes atividades geridas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA:

a) execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;

b) manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;

c) planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos;

III - 50% (cinquenta por cento) para aplicação, pelo Tesouro Estadual, preferencialmente em educação, assistência social, saúde e segurança pública.” (grifo nosso)

Nesse contexto, Fundo Especial significa a concentração de recursos, no intuito de se promover determinado setor da atividade pública ou privada, se configurando, portanto, na união de determinados recursos a certos fins.

Assim, a administração, mediante lei, vincula, associa, “amarra” determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais.

Na dinâmica da administração pública estadual, os programas de trabalho dos Fundos Especiais apresentam-se munidos de importância vital e, bem por isso, necessitam de fluxo contínuo de recursos orçamentários e financeiros que lhes garantam desenvolvimento integral e contínuo.

Sendo assim, por contrariar dispositivo legal, veta-se a emenda 297.

2. Conclusão

I) Emendas 278: Ofensa ao art. 5º da lei Complementar nº 101/2000 e art. 39 da Lei nº 11.241/2020;

II) Emenda nº 256,281,307: Inobservância ao Princípio da Publicidade;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

III) Emendas nº 24, 29, 312, 313: Ofensa ao Interesse Público.

IV) Emenda nº297: Ofensa ao art.14-I, inciso II da Lei 7.263/2000, alterada pela Lei nº 10.818/2019;

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2021.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Poder Executivo

**Estima a receita e fixa a
despesa do Estado de Mato
Grosso para o exercício
financeiro de 2021.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso
para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado,
compreendendo seus fundos e órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de
economia mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as
secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e
mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total é estimada em R\$ 22.114.077.808,00 (vinte e dois
bilhões, cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, oitocentos e oito reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das
autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º O valor de R\$ 2.254.519.027,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta
e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, vinte e sete reais), incorporado na receita total
prevista no *caput*, é definido como receita intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre
órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades
integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, não compondo a base de cálculo para
repasso mensal aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério
Público e à Defensoria Pública.

CAPÍTULO III
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total é fixada em R\$ 22.114.077.808,00 (vinte e dois
bilhões, cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, oitocentos e oito reais), desdobrando-se da
seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I - no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 14.775.086.765,00 (quatorze bilhões, setecentos e setenta e cinco milhões, oitenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 7.338.991.043,00 (sete bilhões, trezentos e trinta e oito milhões, novecentos e noventa e um mil, quarenta e três reais).

Parágrafo único O valor de R\$ 1.840.661.385,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), incorporado na despesa total prevista no *caput*, é definido como despesa intra-orçamentária, por tratar-se de operações entre órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no art. 3º, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Integram esta Lei os seguintes quadros consolidados:

- I - resumo geral da receita;
- II - natureza da receita;
- III - resumo da receita por fonte de recursos;
- IV - demonstrativo da despesa por poder e órgão;
- V - demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;
- VI - demonstrativo da despesa por órgão e unidade orçamentária;
- VII - demonstrativo da despesa por grupo de despesa;
- VIII - despesa detalhada por função e subfunção;
- IX - demonstrativo detalhado por programa;
- X - programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 07 de janeiro de 2021.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário